

# PGE

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

## BOLETIM JURÍDICO Nº 96

**Julho - 2017**

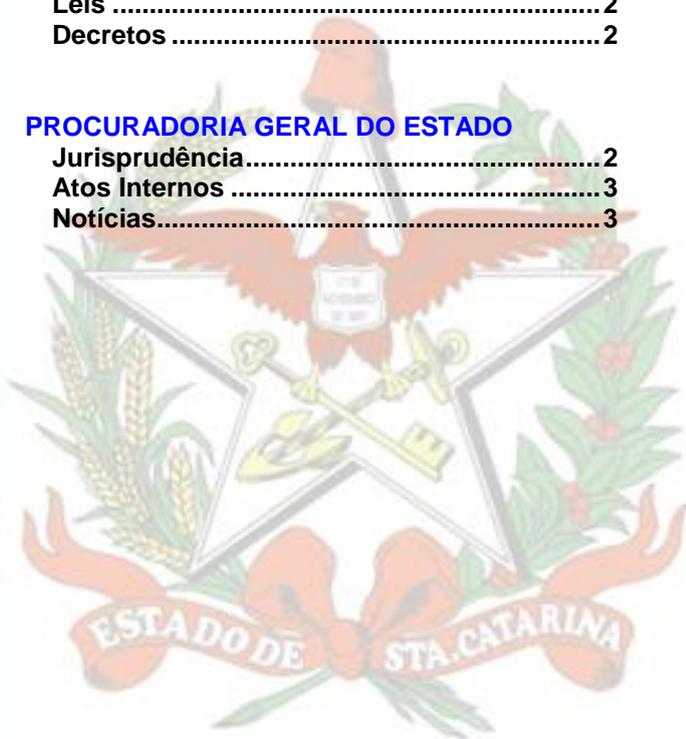
### SUMÁRIO

#### LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Leis .....	2
Decretos .....	2

#### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Jurisprudência.....	2
Atos Internos .....	3
Notícias.....	3



**GOVERNADOR DO ESTADO**  
João Raimundo Colombo

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
João dos Passos Martins Neto

**SUBPROCURADOR-GERAL DO CONTENCIOSO**  
Ricardo Della Giustina

**LEGISLAÇÃO****ESTADUAL***Leis***Lei Complementar Nº 697, de 23 de junho de 2017**

Altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar (RPC-SC) de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, no âmbito do Estado de Santa Catarina, fixa o limite máximo aos benefícios previdenciários concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC) e estabelece outras providências.

**Lei Complementar Nº 17.156, de 5 de junho de 2017**

Institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

**Lei Nº 17.157, de 5 de junho de 2017**

Institui o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas de Santa Catarina (FGP/SC) e estabelece outras providências.

**Lei Nº 17.170, de 7 de junho de 2017**

Altera a Lei Complementar nº 381, de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual.

**Lei Nº 17.172, de 20 de junho de 2017**

Altera o art. 8º da Lei nº 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências.

**Lei Nº 17.173, de 20 de junho de 2017**

Altera os Anexos VII-E e XIV da Lei Complementar nº 381, de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual.

**Lei Nº 17.174, de 20 de junho de 2017**

Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de água e saneamento que operam no Estado de Santa Catarina incluírem, nas faturas de água e esgoto, advertência sobre os riscos da água parada quanto à proliferação do mosquito transmissor de Dengue, Zika e Chikungunya.

*Decretos***Decreto Nº 1.170, de 5 de junho de 2017**

Altera o art. 9º do Decreto nº 1.127, de 2008, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, pelo deslocamento temporário da localidade onde tem exercício e estabelece outras providências.

**Decreto Nº 1.188, de 13 de junho de 2017**

Dispõe sobre os procedimentos de escolta, vigilância e intervenção nas unidades de atendimento socioeducativo pertencentes ao Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual.

**Decreto Nº 1.190, de 13 de junho de 2017**

Altera o art. 5º do Anexo Único do Decreto nº 1.684, de 2013, que aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Turismo.

**Decreto Nº 1.196, de 21 de junho de 2017**

Regulamenta a Lei federal nº 13.019, de 2014, para dispor sobre regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Estadual e as organizações da sociedade civil, e estabelece outras providências.

**Decreto Nº 1.199, de 22 de junho de 2017**

Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Educação e estabelece outras providências.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****JURISPRUDÊNCIA****SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****Ação Cível Originária (ACO) Nº 5859**

Relator atual: Ministro Luiz Fux

Autor: Estado de Santa Catarina

Réu: União

Publicação: 1º de junho de 2017

Ementa:

Direito constitucional, administrativo e previdenciário. Inscrição de estado-membro em Cadastro de Inadimplência dos Regimes Públicos de Previdência – CADPREV. Sanção ao Estado por inobservância de norma contida em portaria do Ministério da Previdência. Necessária a observância do princípio da legalidade. Art. 5º, II e art. 37, da CRFB/1988. Preservação da autonomia federativa do ente estatal. Pedido que se julga procedente.

Relatório:

Trata-se de ação cível originária, ajuizada pelo Estado de Santa Catarina em face da União, em que se discute a legitimidade da inscrição do autor no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, bem como em outros cadastros federais de irregularidades (CAUC/SIAFI). O requerente narra, inicialmente, que “a Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS), órgão que integra Ministério da Previdência Social, lavrou, em 17/12/2015, Notificação de Irregularidade Atuarial (NIA Nº 0189/2015) contra o Estado de Santa Catarina, em razão da reorganização da estrutura de fundos destinados ao custeio do Regime Próprio de Previdência do seu quadro de seus Servidores Públicos, por intermédio das Leis Complementares Estaduais 661/2015 e 662/2015”.

Informa, ainda, que “conforme consta do corpo da aludida notificação (NIA), o fundamento central para a sua emissão reside em suposta irregularidade na implementação das disposições da Lei Complementar Estadual n. 662/2015, em desconformidade com a Portaria MPS nº 403, de 10/12/2008”. Por fim, destaca que “essa necessidade de prévia aprovação pela SPPS prevista em Portaria sem lastro legal específico se configura como um típico exemplo de criação de um dever por meio de ato infralegal.

Ainda que se admitisse que a Lei nº 9.717/98 apenas legisla sobre regras gerais previdenciárias, a exigência da União, e a consequente inadimplência previdenciária, não está contida na Lei”.

Em 29/02/2016, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por considerar ausentes os requisitos autorizadores da concessão da referida medida. Contra tal decisão, o autor interpôs agravo regimental e ao analisá-lo, reconsiderei a decisão anteriormente proferida e, demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, deferi a medida cautelar.

Contra esta decisão, a ré manejou agravo interno.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em síntese:

- a) a constitucionalidade do certificado de regularidade previdenciária como mecanismo de governança nacional;
- b) a regular atuação do Estado no cadastro de inadimplência;
- c) a necessária observância da Lei de Responsabilidade Fiscal no caso dos autos.

Intimidadas, as partes apresentaram alegações finais reafirmando as razões expostas anteriormente. É o relatório.

#### Decisão:

Ab initio, destaque-se que a Constituição da República estabelece ser concorrente entre os entes da federação a competência para legislar sobre matérias relativas à previdência social, nos termos do art. 24, XII, da CRFB/88, in verbis. (...)

Dessarte, atribui-se à União a competência para edição de normas gerais sobre os regimes de previdência social, bem como de regras especiais sobre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mantido pela autarquia federal do INSS, e sobre os Regimes Próprios mantidos em favor de seus servidores. (...)

De outro lado, aos Estados e ao Distrito Federal é facultado, por permissivo constitucional, a criação de regimes próprios de previdência complementar, por meio da elaboração de leis específicas, nos moldes do art. 40, §§ 14 e 15, da CRFB/88. (...) Dentro dessa liberalidade legiferante para tratar de assuntos ligados à previdência social, é de extrema necessidade a observância de limites e critérios objetivos capazes de manter a coerência jurídica entre os modelos legais desenvolvidos pelos entes federativos, conforme os ditames da Carta Magna. Alguns desses limites podem ser observados implícita e explicitamente no próprio texto Constitucional.

É o caso da imprescindibilidade de observância, pelas legislações específicas dos entes federados, do equilíbrio financeiro e atuarial, tal como descrito no caput do art. 40 da CRFB/88. (...)

Ex positis, julgo procedente o pedido, a fim de determinar a exclusão das inscrições do Estado de Santa Catarina do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, bem como de todo e qualquer sistema de restrição ao crédito utilizado pela União que guarde pertinência com a questão previdenciária ora discutida. Restam prejudicados eventuais agravos e/ou recursos interpostos nos autos. Por fim, condeno a União aos honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.

## ATOS INTERNOS

### **Portaria PGE/GAB Nº 45/2017**

Cria o Escritório de Processos, Projetos e Estratégia – EPPE no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina – PGE-SC, estabelece suas atribuições e dá outras providências.

O Escritório será subordinado e vinculado à Corregedoria-Geral.

Entre as atribuições do Escritório de Processos, Projetos e Estratégia estão coordenar o processo de gestão estratégica, a partir do monitoramento da implementação da estratégia e da execução do modelo de gestão; promover a integração de todos os órgãos da PGE-SC com as estratégias definidas, atuando como facilitador de mudanças e promover a melhoria da gestão de processos e documentos administrativos na PGE-SC por meio dos Sistemas Corporativos do Estado de SC.

### **Parecer Nº 224/2017**

Interessados: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Autor: Sílvio Varela Junior

Ementa: Pensão previdenciária. Revisão do valor da pensão. Evolução do cargo que deu origem ao benefício. Direito à paridade remuneratória com os servidores ativos ocupantes do mesmo cargo. Art. 7º, da EC nº 41/03.

### **Parecer Nº 246/2017**

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda

Autor: Loreno Weissheimer

Ementa: Administrativo. Servidor Público. Averbação de tempo de contribuição vertido ao regime geral de previdência social. Exercício de mandato eletivo. Contribuição na qualidade de segurado facultativo. Impossibilidade. Vedação do §5º do art. 201 da Constituição Federal. Período anterior à Lei

Complementar Estadual 662/2015. Vinculação obrigatória ao regime próprio de previdência dos servidores.

## NOTÍCIAS

### **STF suspende incorporação por cargo de confiança no salário de servidor público de SC**

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu as leis catarinenses que permitiam aos servidores públicos incorporar definitivamente ao salário os valores referentes à ocupação temporária de um cargo de confiança.

A liminar concedida pelo ministro Alexandre de Moraes em 26 de junho, atende aos argumentos apresentados pelo governador Raimundo Colombo numa Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) encaminhada em dezembro de 2015.

Nela, pedia-se a declaração de inconstitucionalidade de diversas leis que criaram, com efeito retroativo a 1991, o benefício da "estabilidade financeira" para os servidores do Ministério Público Estadual, Tribunal de Justiça do Estado, Tribunal de Contas do Estado e Assembleia Legislativa do Estado. Contando com a assessoria da Procuradoria Geral do Estado, o governador argumentou que os dispositivos questionados permitem ao servidor titular de um cargo efetivo a incorporação aos seus vencimentos de parte ou da totalidade do valor a maior que veio a receber durante o período em que ocupou um cargo ou função de confiança.

Em 1991, a Assembleia Legislativa revogou uma lei similar, de 1985, que beneficiava todos os servidores públicos, proibindo a incorporação de qualquer valor decorrente do exercício de cargo em comissão.

Ao relembrar esse fato, o Estado na petição inicial fez uma veemente crítica à retroatividade das vantagens das leis questionadas, que podem alcançar a década de 1990. "As normas contestadas simplesmente anularam os mais de 20 anos de revogação do benefício. Não se vê justiça nessa medida. Ao contrário, ela é manifestamente contrária aos propósitos coletivos". A ADI menciona que a retroação representa uma afronta à segurança jurídica. "Ao contrário de alcançar interesse público, a norma suplantou a vontade coletiva para atender aos interesses particulares de determinados grupos de servidores públicos".

Moraes concordou com as alegações do Estado. Para ele, a retroatividade das leis a 1991 atenta contra a razoabilidade jurídica. "Ao permitirem a consideração de fatos funcionais passados para fins de aquisição do direito aos benefícios de estabilidade financeira e adicional de exercício, as leis revelam-se nitidamente arbitrárias", afirmou, acrescentando que isso permite, em razão do histórico funcional, um incremento financeiro desproporcional à remuneração dos destinatários da norma.

Também justificou a medida antecipatória pelo atual acréscimo na folha de pagamento dos órgãos públicos envolvidos. Somente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o impacto financeiro é de R\$ 5,4 milhões por ano. "Levando em consideração o impacto do mesmo vulto nos quadros da Assembleia Legislativa, Ministério Público e Tribunal de Contas fica evidente que a espera pelo decurso do processo traz grave risco ao erário estadual", concluiu o ministro, ao conceder a medida cautelar solicitada pelo governador do Estado.

#### Violação do princípio da igualdade

Para o Estado, as leis questionadas ainda violam outros preceitos legais. A ação inicial lembra que trabalhadores da iniciativa privada também podem exercer cargos de confiança na administração pública, e não apenas os servidores que já são titulares de cargos efetivos. Porém, com as leis em questão, a partir da exoneração, somente o servidor público continuaria a receber valores relativos ao cargo em comissão. Segundo o texto, se já é inconstitucional tornar efetivos cargos que, por sua natureza, são transitórios, "algo extremamente mais grave é garantir tal estabilidade a partir do viés remuneratório". A legislação impugnada cria, de acordo com a ADI, uma espécie de "exoneração pela metade", pela qual o servidor deixa o cargo e continua recebendo a remuneração correspondente.